



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO – CAMPUS FLORESTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 05/2017

Processo: 23100.003056.2017-40

Pregão Eletrônico: 05/2017

Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, para Registro de Preços para CONTRATAÇÃO de empresa de vigilância armada para os Campi Floresta e Serra Talhada do IF Sertão Pernambucano.

IMPUGNANTE: ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

DA ADMISSIBILIDADE

O Decreto 5.450/2005, em seu Art.18 diz que em “até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

Diante do exposto, verifica-se que o impugnante encaminhou seu pedido através do e-mail cf.cpl@ifsertao-pe.edu.br, no dia 29/11/2017, considerando que a abertura para a sessão pública está agendada para o dia 04/12/2017, tal impugnação está dentro do prazo previsto.

DOS FATOS

Em suma, requer a Impugnante que esta pregoeira esclareça a omissão existente no Edital acerca da não obrigatoriedade das certidões e documentos de responsabilidade da Polícia Federal/Ministério da Justiça, quanto a disponibilização de motocicletas, que seja observada a aplicação da nova lei trabalhista, alterado o prazo para de início da execução do contrato, revista a solicitação de atividade vista como incompatível ao cargo de vigilante, sanadas inconsistências na planilha de preço máximo admitidos, definição do modelo de blusa (manga longa ou manga curta) e de quem será a real competência para indicação do horário.

DO PEDIDO

III - REGISTRO NA POLICIA FEDERAL PARA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

Analisando o subitem 01 e seguintes do Edital, verifica-se que o presente processo de licitação tem como objetivo principal o registro de preço para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de vigilância armada para a proteção do Patrimônio Público dos Campi Floresta e Serra Talhada do IF Sertão-PE, na forma do Termo de Referência e minuta contratual.

Conclui-se, por óbvio, que somente poderão participar do citado processo de licitação empresas de segurança que estejam devidamente autorizadas a funcionar pelo Departamento de Polícia Federal competente, com instalações físicas aprovadas pelo Delegado Regional Executivo DREX da respectiva unidade da federação, após realização de vistoria pela DELESP ou CV, na forma estabelecida pela Portaria nº 358/2009.

Todavia, caso não sejam observadas essas e outras implicações legais, a Administração Pública licitante estará sob sérios riscos de sofrer prejuízos de difícil ou impossível reparação, principalmente na medida em que ficará à mercê de empresas clandestinas e/ou duvidosas.

Frise-se, por oportuno, que para a Administração Pública não basta verificar somente a presença dos documentos de praxe, ora necessários para a classificação e habilitação da empresa interessada.

Exige-se também, do mesmo modo, verificar se o Edital traz consigo exigências que estejam desalinhadas com o objeto licitado, seguindo-se para tanto, uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito.

Ocorre que, após a análise dos requisitos de qualificação técnica exigidos no presente edital, apesar de o item 9.3.6 determinar a necessidade de comprovação de autorização de funcionamento, verificou-se que não foram inseridas as exigências dos seguintes documentos:

*1) **Revisão de Autorização** – Alvará de Funcionamento expedido Departamento da Polícia Federal – Coordenação Geral de Controle, responsável pela continuidade da autorização inicial.*

*2) **Certificado de Segurança** (Artigo 1º da Portaria 1.129/Departamento de Polícia Federal, de 15/12/1995); emitido pela comissão de vistoria nas instalações do estabelecimento da empresa.*

Ora, sem a documentação supracitada, como será garantido ao órgão que a empresa possui autorização atualizada da Polícia Federal, que seus funcionários possuem curso de formação de vigilantes e que as armas de fogo da empresa encontram-se dentro dos padrões de qualidade e segurança?

(...)

Desta feita, deve ser incluída no edital, a apresentação da documentação citada.

IV - DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS

No objeto do presente edital há a especificação/descrição de entre outros serviços, o de vigilância motorizada.

Ocorre que, não há no edital a previsão de disponibilização pelo órgão licitante de motocicletas para complementarem o serviço a ser prestado, entendendo a impugnante que deverá o licitante contratado possuir/fornecer o citado meio de transporte.

No entanto, da análise dos anexos que compõe o presente edital, a impugnante observou que não há entre os mesmos qualquer menção ou planilha de composição de preços relacionadas aos custos das motocicletas, em desconformidade ao que determina a Lei nº 8.666/93.

Assim, defende a Impugnante que o certame não possui estimativa detalhada de valor para cálculo dos itens unitários necessários, tão pouco a devida especificação dos mesmos (como quantidade, padrão, eventuais adaptações, preço médio da gasolina, etc).

Logo, se tal item é essencial, sua omissão constitui afronta ao Princípio da Legalidade.

Diante do exposto, requer a inclusão, tanto no edital quanto nos anexos, de planilha para cálculo da motocicleta.

V - APLICAÇÃO DA NOVA LEI TRABALHISTA

V.1) Intervalo Intraornada

Conforme extrato do Diário Oficial da União, o presente edital foi publicado no dia 17 de novembro do corrente ano, ocorre que, partir do dia 11 de novembro de 2017, entrou em vigor a nova Lei trabalhista, sendo essencial a observância de algumas de suas mudanças que tem reflexo direto nos contratos decorrentes de processos licitatórios. Explica-se.

Para a elaboração de um edital em que o seu objeto se resume a prestação de serviços, a lei nº 13.467/2017 deve ser observada, pois há requisitos que essencialmente são extraídos da legislação trabalhista, inclusive em que pese a elaboração de planilhas de custo.

A recente inovação legislativa vinculada pela lei nº 13.467/2017, alterou a remuneração relacionada ao intervalo intraornada que era determinado no art. 71 da CLT.

Nos novos termos da Legislação Trabalhista em vigor, em seu art. 611-A, III, o intervalo intraornada, conforme acordo, poderá ser de no mínimo 30 minutos, em que antes da reforma o mínimo deveria ser de uma hora.

Nesse sentido, em caso de supressão do intervalo intraornada, o pagamento configurado como hora extra será de forma proporcional ao tempo suprimido, devendo ser realizado apenas o pagamento da fração da hora suprimida, e não mais a hora “cheia”.

Portanto, é necessária a inclusão dos novos termos citados, a planilha de custos relacionadas a composição da remuneração.

V.2) Horas Extras

Tendo em vista que o presente edital busca a contratação de prestação de serviços na área de vigilância, havendo a previsão de trabalho em postos de 12x36, é essencial destacar as novas regras relacionadas ao adicional de hora extra

Conforme determinação da nova lei trabalhista, os empregados que trabalham em jornada 12x36 não terão sua remuneração em dobro nos feriados uma vez que a remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no art. 59-A, abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, conforme se observa:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no **caput** deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação.”

Com isso, a adaptação do edital aos presentes termos, deverá excluir o item “horas extras” da planilha de custo, o que modificará diretamente o valor da proposta a ser apresentada.

VI - PRAZO INCOMPATÍVEL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

(...)

O item 9.1 do termo de referência define que a execução dos serviços deverá ser iniciada a partir do momento da formalização contratual e da emissão de ordem de serviço por parte do Departamento de Administração do Campus Floresta.

O prazo previsto para início da prestação dos serviços é severamente exíguo, não condizente com a complexidade do objeto do certame, que requer, entre outras obrigações, a disponibilidade de um número considerável de profissionais devidamente habilitados.

Nesse sentido, devido à complexidade do objeto, pois trata-se de exigência que necessita obrigatoriamente de disponibilização de um considerável número de profissionais, além de atendimento às minúcias inerentes ao objeto deste instrumento convocatório, o breve prazo indicado ou ausência do mesmo, extrapola os limites da razoabilidade, impossibilitando a execução do serviço, ainda mais por tratar-se de execução imediata.

Importante ressaltar que, além de toda a burocracia para a contratação dos diversos profissionais (procedimento que não é simples), a empresa contratada terá que, no mesmo prazo confeccionar diversas fardas e providenciar a mesma quantidade de EPIs, além de adquirir veículos para as rondas motorizadas.

Em observância a tal requisito, resta evidente que, apenas as empresas que já possuem em seu estoque uma quantidade de fardamento/EPI ou veículos poderiam ser capazes de cumprir tal requisito imediatamente após a assinatura do contrato, o que inevitavelmente restringe a concorrência.

Assim, tem-se que o prazo consignado é incompatível com a complexidade das exigências do objeto, bem como ultraja a **finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade**, princípio que rege os atos administrativos, conforme bem leciona Maria Sylvania Di Pietro:

(...)

Portanto, diante da demonstração inequívoca que o prazo consignado no Edital é insuficiente para a eficiente prestação do serviço em razão da logística e complexidade que norteiam a natureza do objeto deste certame, deve ser revista tal exigência, sob pena de sua nulidade.

VII - EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA

O presente edital busca a contratação de prestação de serviço de vigilância. Nesse sentido, é essencial apontar que as funções dos vigilantes, de forma específica, são definidas e regidas pela Lei 7.102/1983, interessante também o seguinte posicionamento do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região:

A função do vigilante se destina precipuamente a resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da lei nº 7.102/83, com as alterações introduzidas pela lei nº 8.863/94, exercendo função parapolicial. (...) O vigilante é aquele empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, (...)." (TRT-3ª Reg., 6ª T., RO-00329-2014-185-03-00-6, Rel. Juíza Convoc. Rosemary de Oliveira Pires, DEJT 14.07.2014).

No contrassenso das definições das funções, o edital em seu item 4.2.18, que está inserido nas exigências requeridas para o exercício das atividades de vigilância, determina uma função que não faz parte das obrigações/habilidades da categoria conforme se observa:

4.2.18. Verificar sistematicamente se as chaves gerais, fusíveis, tomadas, etc., se encontram em perfeito funcionamento e adotar medidas tendentes a evitar incêndios ou a extingui-los.

Ora, o citado item descreve uma função atípica ao serviço contratado, não havendo previsão em lei para tal exigência, devendo o citado item ser retirado do edital, inclusive por não existir capacitação suficiente da categoria para realizar tal função.

VIII - DIVERGÊNCIA NA PLANILHA DE PREÇOS MÁXIMOS ADMITIDOS

O referido edital merece reparos, seja por exigir um item inviável de ser cumprido, ou seja, economicamente inexecutável para a futura contratada.

O Anexo I – A traz a planilha de preços máximos admitidos.

Da análise dos itens ali descritos observou-se que o item nº 04 e o item nº 06 trazem a mesma descrição de serviço a ser prestado (...)

Ocorre que, quando observados os valores dos respectivos postos em comparação com a quantidade dos mesmos, nota-se que no item nº 04 há a indicação de 01 (um) posto de trabalho pelo valor de **R\$ 9.636,44 (nove mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos)**, já no item nº 06 há a indicação do mesmo valor só que para 02 (dois) postos de trabalho.

Tal discrepância gera grave insegurança na elaboração das planilhas de custo, pois, um mesmo posto de trabalho deverá ter dois valores considerados como máximos.

Ressalta-se ainda, que não havendo modificação do citado equivoco, o valor por posto do item nº 06 torna-se inexecutável, portanto resta essencial o acolhimento da presente impugnação para que seja realizada a correção do edital no citado ponto.

IX - INSEGURANÇA NAS INFORMAÇÕES PARA ESTIMATIVA DE PREÇOS

O item 7 descreve a qualidade dos uniformes a serem fornecidos pela contratada. No seu subitem 7.2.2 resta determinada a possibilidade de a camisa que compõe o uniforme ser de mangas cumpridas e /ou curtas.

Ocorre que, a precisão de tal discriminação é essencial para a realização eficiente dos custos a serem considerados na proposta, pois, havendo o cálculo com o valor da camisa de mangas curtas esse sempre será menor o que o de mangas cumpridas.

Nesse sentido, havendo a possibilidade de utilização de ambas as formas de camisa, o certame não apresenta estimativa detalhada de valor para cálculo dos itens unitários devidamente especificados, o que afronta o próprio art. 3º, da Lei 8666/93, haja vista que não garante a seleção da proposta mais vantajosa para Administração.

Ou seja, o licitante que optar pela utilização de camisa de mangas cumpridas, ainda terá seu direito a isonomia violada quando da possibilidade de um concorrente apresentar preço inferior por utilizar do orçamento para camisa de mangas curtas.

Portanto, há indiscutível necessidade de correção do citado item para que se determine expressamente a qualificação a ser utilizada nos uniformes.

Com relação a definição dos horários de funcionamento dos postos, há também evidente contradição, explica-se.

No item 6.1.2 fica determinado que o contratado definirá os horários de cada posto, já no item 12.3., que trata das obrigações da contratada, há indicação para que mantenha os empregados “nos horários predeterminados pela Administração”.

A específica deliberação da parte competente para determinar os horários dos postos ou poder modificar os mesmos é essencial para a elaboração da proposta de valores, pois a depender da competência, sendo ela conferida a contratante o licitante deverá calcular a possibilidade de alteração na carga horária dos funcionários, devendo a planilha conter o citado item.

Assim, é essencial a deliberação explícita da parte competente para indicação dos horários dos postos contratados.

DA FUNDAMENTAÇÃO

REGISTRO NA POLÍCIA FEDERAL PARA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

Embora já esteja previsto no subitem 9.3.6 do Edital 05/2017, dentre os documentos necessários para a habilitação jurídica, que a licitante tem que enviar prova de autorização para funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça (MJ), com base na Lei n.º 7.102/83, alterada pela Lei n.º 9.017/95, Decreto n.º 89.056/83 alterado pelo Decreto n.º 1.592/95 e Portaria MJ n.º 992, de 25/10/95, e alterações posteriores, esta pregoeira entende realmente ser necessária a solicitação da **prova de Revisão de Autorização de Funcionamento e o Certificado de Segurança.**

DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTOCICLETAS

A empresa vencedora do certame deve disponibilizar uma motocicleta por posto motorizado contratado, com as seguintes descrições: **Motocicleta tipo trail**, com pneus de uso misto, entendendo ser as informações necessárias para que o fornecedor possa de fato avaliar os custos relacionados com o equipamento. Em relação a distância a ser percorrida consta no edital 05/2017 os seguintes itens:

5.1.3. Deverão ser feitas 8 (oito) rondas noturnas motorizadas, percorrendo todas as dependências físicas do local como também todo o perímetro da Fazenda, com aproximadamente 6,2 Km de extensão.

5.1.4. Deverão ser feitas 4 (quatro) rondas diurnas motorizadas, percorrendo todas as dependências físicas do local como também todo o perímetro da Fazenda, com aproximadamente 6.2 Km de extensão.

Em relação ao preço médio de combustível, entende-se que respeitado as normas de segurança e diante das variáveis: definição do tipo do veículo, previsão da quilometragem (constante no edital) e quantitativo de rondas diárias (constante no edital) seja de fácil verificação o custo pelo licitante, o qual é responsável pela formulação de sua proposta. Desta forma incluindo o tipo do equipamento sana a impugnação referente a esse item.

APLICAÇÃO DA NOVA LEI TRABALHISTA

O processo licitatório, materializado através do nº 23100.003056.2017-40, que visa a contratação de empresa especializada nos serviços de vigilância armada foi aberto em 02/08/2017, portanto ainda será regido pela Instrução Normativa 02/2018 da SLTI/MPOG e utilizaremos o modelo de Planilha de Custo e Formação de Preços constante no Anexo III da referida IN. Desse modo, já consta no Módulo I – Composição da Remuneração os itens F e G

que se referem a Adicional de Horas Extras e Intervalo Intra jornada, respectivamente, cabendo a empresa no momento do preenchimento atentar às mudanças constantes na Consolidação de Leis Trabalhistas. Ressaltando que o cálculo das horas extras está previsto na cláusula quadragésima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho - CCT que abrange os municípios de Floresta-PE e Serra Talhada-PE, registrada no MTE através do número PE000273/2017, citada no subitem 8.2.2.1 do Edital 05/2017.

PRAZO INCOMPATÍVEL PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

Consta no edital do pregão 05/2017 para registro de preços, os seguintes termos que se referem à impugnação impetrada nesse ponto, como se observa abaixo:

16. DO TERMO DE CONTRATO

16.1. Dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o fornecedor registrado poderá ser convocado para assinar o Termo de Contrato, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua convocação, cuja vigência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por interesse da Contratante até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme disciplinado no contrato.

16.2. Previamente à contratação, a Administração realizará consulta "on line" ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo.

16.2.1. Na hipótese de irregularidade do registro no SICAF, o contratado deverá regularizar a sua situação perante o cadastro no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no edital e anexos.

16.3. Alternativamente à convocação para comparecer perante o órgão ou entidade para a assinatura do Termo de Contrato, a Administração poderá encaminhá-lo para assinatura, mediante correspondência postal com aviso de recebimento (AR) ou meio eletrônico, para que seja assinado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de seu recebimento.

16.4. O prazo previsto para assinatura ou aceite poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

De acordo com o exposto acima a empresa teria no mínimo entre 05 a 10 dias úteis para estar preparada para iniciar a execução dos serviços, considerando inclusive prazo para resolução de eventuais problemas em relação ao SICAF. Assim, observa-se que há prazo para que a empresa vencedora do certame possa estar preparada para iniciar a prestação de serviços. Entende-se que ao registrar preços a licitante do certame promoveu sua proposta considerando os prazos de início da execução de serviços, vale ressaltar que o próprio entendimento por parte dos tribunais de contas inserido como sustentação para impugnação impetrada pelo licitante demonstra que mesmo que fosse correto o entendimento de prazo exíguo para iniciação de execução contratual, se demonstraria justificado já que a não finalização do processo licitatório em tempo hábil para contratação gerará uma situação de excepcionalidade, o que ocorre no caso dessa administração uma vez que a contratação vigente finda no dia 27/12/2017, podendo somente ser prorrogado mediante excepcionalidade.

EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DE VIGILÂNCIA

Tendo em vista que o manual do vigilante da polícia federal demonstra a necessidade de conhecimento em relação à prevenção e combate a incêndio por parte daqueles que exercem as funções de vigilantes que pode ser encontrado no site: http://www.pf.gov.br/servicos-pf/seguranca-privada/legislacao-normas-e-orientacoes/manualdo-vigilante/manual-do-vigilante/manual_vigilante.zip/view

Assim como consta no caderno de logística de prestação de serviços de vigilância patrimonial, disponibilizado no site compras governamentais, no item a seguir:

1.5- BOAS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS PARA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA , no inciso

XII. A contratada deverá orientar sobre o cumprimento, por parte dos funcionários, das Normas Internas e de Segurança e Medicina do Trabalho, tais como prevenção de incêndio nas áreas da prestação de serviço, zelando pela segurança e pela saúde dos usuários e da circunvizinhança.

Porém para que não haja dúvidas, sugere-se a alteração do referido item com o intuito declarar a intenção do inciso 4.2.18 do ANEXO I , Termo de Referência, constante no edital 05/2017, como segue:

Onde se tem : 4.2.18. Verificar sistematicamente se as chaves gerais, fusíveis, tomadas, etc., se encontram em perfeito funcionamento e adotar medidas tendentes a evitar incêndios ou a extingui-los.

Leia-se: 4.2.18. Verificar se chaves gerais, fusíveis, disjuntores, etc., encontram-se em funcionamento quando houver atitudes suspeitas, adotando medidas tendentes a evitar práticas criminosas e incêndios bem como as necessárias para extingui-los.

DIVERGÊNCIA NA PLANILHA DE PREÇOS MÁXIMOS ADMITIDOS

Como pode ser visto no subitem 7.5.1 do Edital 05/2017 o lance deve ser ofertado pelo **valor unitário**, o que consta na planilha de preços máximos admitidos é o valor unitário anual do posto (composto por dois vigilantes), desse modo não observamos nenhuma discrepância e não há o que se falar em inexequibilidade.

INSEGURANÇA NAS INFORMAÇÕES PARA ESTIMATIVA DE PREÇOS

Vejamos o que informa o caderno de logística de prestação de serviços de vigilância patrimonial ao mencionar a IN 02/2008, segue:

2.6. RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

A Instrução Normativa 2/2008 elenca algumas responsabilidades a cargo da contratada descritas a seguir:

- Fornecer uniformes e seus complementos à mão de obra envolvida, conforme a seguir descrito, de acordo com o clima da região e com o disposto no respectivo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho: calça, camisa de mangas compridas e curtas, cinto de náilon, sapatos, meias, quepe com emblema, jaqueta de frio ou japona, capa de chuva, crachá, revólver calibre 38, cinto com coldre e baleiro, munição calibre 38, distintivo tipo broche, livro de ocorrência, cassetete, porta cassetete, apito, cordão de apito, lanterna 3 pilhas, pilhas para lanterna.*

Vale ressaltar que os itens mencionados, não serão adquiridos para a administração, eles fazem parte dos custos influenciadores/ formadores dos preços referentes a contratação do serviço e como custo pode variar de uma empresa para outra. Tendo em vista que um dos princípios buscados pelas licitações públicas é a proposta mais vantajosa, seria descabido criar restrições por meio de descrições de itens que pouco ou quase não influenciam a execução do serviço de vigilância, pois para administração tanto faz se a camisa que o vigilante utiliza é de manga cumprida ou curta. E caso aceito pudesse ser, estaria a administração sujeita a questionamentos futuros, pois ao decidir pela manga curta, a empresa que tivesse manga longa em estoque impugnariam o edital e vice-versa, e tantas outras situações.

Vale reforçar que os uniformes são custos da empresa e que ao participar de um pregão ela é sabedora de que: vence quem oferta a melhor proposta, portanto não seria razoável a utilização do princípio da isonomia, pois a possibilidade de se colocar o custo mais baixo seja porque a manga é curta ou longa ou se obteve desconto nas aquisições do referido material ou qualquer outra estratégia de redução de custo é disponibilizado a qualquer um dos interessados.

Em relação ao questionamento referente aos itens 6.1.2 e 12.3, aparenta apenas equívoco de leitura por parte do licitante, pois vejamos:

6.1.2. A Administração, por intermédio pelo responsável pela fiscalização do CONTRATO, definirá os horários de cada posto, bem como mapa indicativo dos postos de vigilância da CONTRATANTE que deverão ser ocupados e que poderão sofrer alteração por conveniência administrativa, desde que não haja acréscimo na carga horária já estabelecida;

(...)

12.3. Manter o empregado nos horários predeterminados pela Administração;

Ambos estão, de forma coerente, demonstrando quem definirá os horários de cada posto, vale ressaltar que os itens encontram-se no termo de referência(Anexo I).

DA CONCLUSÃO

Assim, pelo acima exposto, julgamos PROCEDENTE somente três pontos da impugnação interposta pela **ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, devendo ser incluído no Edital 05/2017 a solicitação da prova de Revisão de Autorização de Funcionamento e o Certificado de Segurança como documento de habilitação jurídica, o modelo da moto a ser usada na ronda, e será alterada a redação do subitem 4.2.18, nos demais pontos o Edital permanecerá como está.

Encaminhe-se a impugnação à Diretora Geral do IF Sertão-PE/Campus Floresta para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

Floresta, 21 de dezembro de 2017.

FABRICIA NADJA
DE OLIVEIRA
FREIRE

Fabrcia Nadja de Oliveira Freire
Pregoeira

Assinado digitalmente por FABRICIA NADJA DE
OLIVEIRA FREIRE
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Pessoa Física A3,
OU=ARSPRO, OU=Autoridade Certificadora
SERPROACF, CN=FABRICIA NADJA DE
OLIVEIRA FREIRE
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: Floresta-PE
Data: 2017-12-21 17:23:23